

A. I. Nº - 206902.0016/05-9
AUTUADO - ELIAZÉ JOÃO DE SOUZA
AUTUANTE - JOSÉ NELSON DOS SANTOS
ORIGEM - INFAS PAULO AFONSO
INTERNET - 16/09/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0317-03/05

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** FALTA DE PAGAMENTO. Infração comprovada. **b)** PAGAMENTO A MENOR DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Infração parcialmente elidida. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/06/2005, exige ICMS de R\$2.023,43 acrescido da multa de 60%, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$50,00, referente a:

01. Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88 - R\$1.600,34;

02. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88. Consta, na descrição dos fatos, que o contribuinte não efetuou o recolhimento do ICMS por antecipação relativo a NF 219530 (fl. 20) emitida pela Indústria de Alimentos Bom Gosto Ltda, situada em Jaboatão dos Guararapes-PE, a qual foi coletada no sistema CFAMT, sendo devido o valor de R\$423,09;

03. Omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto, sendo aplicado multa de R\$50,00 (01/01/05 a 13/04/05).

O autuado, na defesa apresentada (fls. 45 a 50), inicialmente discorre sobre as infrações e, quanto a infração 01, alega que não existe a diferença do ICMS por antecipação relativo às notas fiscais de nº 975577, 975580, 955579 e 975581 apurado no demonstrativo apresentado pelo autuante à fl. 15,

relativo ao mês de 03/04, tendo em vista que o ICMS por antecipação relativo às mercadorias relacionadas nas citadas notas fiscais já foi exigido em 05/03/04 no Auto de Infração de nº 913.097-7, cujo valor original é de R\$1.574,47 que foi recolhido na mesma data de sua lavratura.

Esclarece que no demonstrativo elaborado pelo autuante (fl. 15), só foi considerado o ICMS recolhido de R\$838,14 e que “fica provado que o total do ICMS recolhido foi de R\$2.519,15, resultado da soma do valor original mais a multa de 60%”, conforme DAE juntado à fl. 51.

Em relação à infração 02, falta de antecipação do ICMS relativo às mercadorias relacionadas na nota fiscal de nº 219530 coletada no sistema CFAMT, afirma que não efetuou compra na Indústria de Alimentos Bom Gosto Ltda.

Alega que não tendo o fisco estadual provado que a mercadoria ingressou no seu estabelecimento, através de “recibo ou canhoto da Nota Fiscal, comprovante de pagamento da referida compra, cópias de duplicatas mercantis, transferência bancária efetuada pela autuada ou qualquer outro comprovante de recebimento ou pagamento referente a nota fiscal”, no seu entendimento não pode ser transferido a ele a responsabilidade de encontrar quem realmente adquiriu as mercadorias, de cujo imposto lhe está sendo exigido e por ausência de provas requer que a infração seja declarada nula.

Finaliza, dizendo que reconhece parcialmente o débito da infração 01, totalmente a infração 03 e que não reconhece a infração 02.

O autuante na sua informação fiscal (fls. 64 e 65), afirma que em face da defesa apresentada, em relação à infração 01, reconhece que do valor exigido na infração já tinha sido recolhido o valor de R\$1.574,47 que foi exigido no Auto de Infração de nº 913.097-7 e apresentou um novo demonstrativo à fl. 64, no qual indicou valor remanescente de R\$25,78.

Quanto à infração 02, diz que a NF 219530 (fl. 20) foi captada no Posto Fiscal de fronteira do Estado da Bahia, tendo feito entrega ao contribuinte de cópia da mesma ao autuado. Afirma que o mesmo alegou não ter comprado as mercadorias relacionadas na aludida nota fiscal, mas que não apresentou nenhum documento para provar suas alegações. Requer então que seja julgada procedente esta infração.

No que se refere à infração 03, diz que não há o que discutir, haja vista que a mesma foi reconhecida pelo autuado.

Apresentou à fl. 65, um novo demonstrativo de débito no qual reduz o valor original da autuação de R\$2.073,43 para R\$498,96 e pede a procedência parcial da autuação.

VOTO

Quanto a nulidade suscitada do presente lançamento, apresentadas na razão de defesa, (fl. 49), observo que as infrações foram descritas de forma satisfatória, com a indicação dos dispositivos infringidos e o autuado compreendeu e se defendeu dessas acusações, sendo possível determinar a natureza das infrações, o autuado e o montante do débito, o que não acarreta a nulidade do lançamento, conforme disposto no art. 18, § 1º do RPAF/BA.

No mérito, o Auto de Infração exige ICMS por antecipação tributária relativo ao recolhimento a menor e pela falta de recolhimento (infrações 01 e 02), além da multa no valor de R\$50,00 pela falta de emissão de documentos fiscais de mercadorias com imposto pago por antecipação (infração 03).

Quanto à infração 01, relativa ao recolhimento a menor do ICMS por antecipação tributária (entrada), referente ao mês 03/04, o autuado apresentou cópia do Auto de Infração nº 913.097-7 (fl. 53) e o DAE com valor recolhido do principal de R\$1.574,47, cuja cópia foi acostado à fl. 51, para comprovar que do valor exigido de R\$1.600,34 nesta infração, conforme demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 15, estão inclusas o valor do ICMS antecipação relativo as mercadorias relacionadas nas notas fiscais de nºs 957577, 975579, 975580 e 975581.

O autuante, por sua vez, acatou tal alegação e indicou o valor remanescente devido de R\$25,87 (fl. 65) que foi o mesmo reconhecido pelo autuado.

Pelo exposto, não resta nenhuma controvérsia em relação a esta infração, motivo pelo qual acato o demonstrativo apresentado pelo autuante à fl. 64 e considero parcialmente procedente o valor de R\$25,87.

No que se refere à infração 02, referente a falta de pagamento do ICMS por antecipação de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, o autuado não contestou o valor do imposto exigido, mas apenas alegou que não adquiriu as mercadorias relacionadas na nota fiscal de nº 219530 da Indústria de Alimentos Bom Gosto Ltda, coletada no sistema CFAMT e que não tendo o fisco estadual provado que a mercadoria ingressou no seu estabelecimento, no seu entendimento não pode ser transferida a ele a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Pela análise dos documentos juntados ao processo, verifico que a nota fiscal cuja cópia foi juntada à fl. 20 e que ensejou a autuação, foi emitida no mês de novembro de 2002 pela Indústria de Alimentos Bomgosto Ltda, situada no Estado de Pernambuco e, em se tratando de exigência de ICMS por antecipação relativo a aquisições em outros Estados de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, o imposto é devido pelo estabelecimento destinatário, conforme disposto no art. 371 do RICMS/97. Vale ressaltar que nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar.

Observo que, tendo sido coletada nota fiscal pelo CFAMT no trânsito de mercadorias e destinadas ao autuado, com indicação do transportador, frete por conta do destinatário, nº do pedido 187554, vendedor [código 171/Eduardo) e não tendo o autuado trazido ao processo nenhuma prova de que o citado documento coletado no trânsito de mercadorias não seja verdadeiro, fica caracterizada a infração e não pode ser acatada a alegação de que não efetuou a compra das mercadorias relacionada na citada nota fiscal.

Pelo exposto, deve ser mantida a exigência fiscal com o valor de R\$423,09.

Em relação à infração 03, multa de R\$50,00 pela falta de emissão de documento fiscal, a mesma foi reconhecida pelo autuado e deve também ser mantida.

Dessa forma, acato o demonstrativo apresentado pelo autuante à fl. 65 e voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração n.º 206902.0016/05-9, lavrado

contra **ELIEZÉ JOÃO DE SOUZA**, devendo o autuado ser intimado a efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$448,96** acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “d”, da Lei n.º 7.014/96, além da multa de R\$50,00 prevista no art. 42, XXII da citada Lei e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de setembro de 2005.

ARIVALDO DE SOUZA PEREIRA – PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

MARIA DO SOCORRO AGUIAR DA FONSECA - JULGADORA